



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

PROCESSO: 01283/2022/TCE-RO.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (PMNOM).

SUBCATEGORIA: Representação oriunda de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

INTERESSADOS:

Senhor Adilson Moreira de Medeiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC).

Senhora Poliana Nunes de Lima (CPF n. 012.959.672-86. Advogada, inscrição OAB/RO n. 7085), servidora pública municipal comissionada, matrícula n. 8418, atual ocupante do cargo em Comissão de Procuradora Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

Senhor Marcos Antônio Metchko (CPF n. 348.463.792-72. Advogado, inscrição OAB/RO n. 1482), servidor público municipal, matrícula n. 657, ocupante do cargo efetivo de origem "Assistente Jurídico", atualmente exercendo o cargo em Comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

Senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos (CPF n. 204.003.222-34. Advogado, inscrição OAB/RO n. 846), servidor público municipal, matrícula n. 8210, ocupante do cargo efetivo de "Assessor Jurídico" da Prefeitura Municipal, atualmente prestando serviços na Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no exercício de cargos e funções no âmbito da estrutura administrativa (atividade-fim) da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré.

RESPONSÁVEL: Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente feito trata de Representação, oriunda de conversão de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuada nestes autos (Processo de Contas Eletrônico) n. 01283/2022/TCE-RO, em razão de manifestação denunciativa, a mesma inicialmente apresentada no âmbito do Processo SEI/TCE-RO n. 003695/2022, na qual o senhor Adilson Moreira de Medeiros, na qualidade de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Estado de Rondônia (MPC), em síntese, comunicou (representou) ao TCE-RO a ocorrência de supostas irregularidades no exercício de cargos e funções no âmbito da estrutura administrativa (atividade-fim) da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, por conseguinte, o mencionado denunciante solicitou o processamento da presente “representação”, para efeito de apuração e instrução pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

Já o presente Relatório Técnico visa a elaboração da instrução preliminar do presente caso sob exame nesta Corte de Contas.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

2. Nos primórdios da origem do caso em tela, o senhor Adilson Moreira de Medeiros, na qualidade de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), em resumo, informou (representou) ao TCE-RO a ocorrência de supostas irregularidades no exercício de cargos e funções no âmbito da estrutura administrativa (atividade-fim) da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré. Visto que servidores municipais, **não** pertencentes a carreira típica de Estado de “Procuradores Municipais” ou “Advogados Públicos Municipais”, estariam indevidamente prestando serviços de consultoria, assessoramento e representação jurídica ao Poder Executivo Municipal. Assim, **em tese, caracterizando usurpação da competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável**, cabível somente aos servidores municipais (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira de **Procuradores do Município**, por simetria, nos termos previstos no artigo 131, §2º, 132 e 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c artigo 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, também com fulcro no artigo 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015), e no artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré.

3. Ao final do texto da sua “peça”, o supramencionado denunciante solicitou o processamento da presente “representação”, para efeito de apuração e instrução pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

4. A manifestação denunciativa, de 08/06/2022, com documentos probatórios anexados, da lavra do senhor Adilson Moreira de Medeiros, Procurador-Geral do MPC, encontra-se juntada nas páginas n. 05-251, do ID n. 1214793, destes autos.

5. Na continuação da “marcha processual”, o presente feito foi autuado no sistema do Processo de Contas Eletrônico (PC-e), inicialmente classificado na subcategoria “Procedimento Apuratório Preliminar - PAP”, recebendo a seguinte numeração “01283/2022/TCE-RO”, com distribuição à relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Nos termos da “Certidão de Distribuição”, de 09/06/2022, constante na página n. 02, do ID n. 1214788, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

6. A primeira manifestação do Corpo Técnico encontra-se no “Relatório Técnico de Seletividade”, de 21/06/2022, juntado nas páginas n. 252-273, do ID n. 1219294, destes autos. Naquela ocasião, o Corpo Instrutivo concluiu que o então presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) possuía os requisitos de seletividade da informação, tendo como proposta o encaminhamento dos autos ao Controle Externo para adoção das providências cabíveis à elaboração da proposta de fiscalização, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. A segunda manifestação do Corpo Técnico encontra-se no “Relatório Técnico de Proposta de Ação de Fiscalização”, de 19/07/2022, juntado nas páginas n. 275-277, do ID n. 1233441, destes autos. Naquela oportunidade, o Corpo Instrutivo concluiu pela proposta de processamento do PAP em ação de controle específica na modalidade de “**Representação**”, nos termos do artigo 82-A, inciso III, da Resolução Administrativa n. 005/1996/TCE-RO (Regimento Interno do TCE-RO), bem como propôs a concessão de prévia autorização à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para a realização das diligências necessárias à instrução dos autos em análise.

8. Seguindo o rito processual, os presentes autos foram enviados ao Conselheiro Relator para deliberação.

9. O Relator manifestou-se preliminarmente na Decisão Monocrática DM 0107/2022-GCVCS/TCE-RO, de 28/07/2022, nas páginas n. 279-283, do ID n. 1239011, destes autos. Veja-se a transcrição dos dispositivos (itens I a VI) da referida decisão, a seguir:

(...)

Posto isso, sem maiores digressões, **decide-se:**

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, subscrita pelo Procurador-Geral do MPC Adilson Moreira de Medeiros, diante de possíveis irregularidades no exercício de cargos e funções no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré;

II - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943-052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, **alertando-o**, como já feito no bojo do Processo n. 0842/2021/TCE-RO, por meio do Ofício n. 93/2022/TCER D2ªC-SPJ, datado de 25.02.2022, de que a representação judicial do Município deve ser atribuição **exclusiva do Procurador Municipal regularmente concursado**, por força dos arts. 131, § 2º, 132 e 37, II, 104, caput e §2º, todos da Constituição Estadual, bem como dos arts. 75, III e 182 do Código de Processo Civil e art. 85 da Lei Orgânica do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio de sua Diretoria competente, promova o exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo conclusivo a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

V - Publique-se esta Decisão.

(...)

10. Como vimos acima na Decisão Monocrática DM 0107/2022-GCVCS/TCE-RO, de 28/07/2022, o Conselheiro Relator se posicionou pelo processamento destes autos como “**Representação**” e determinou o encaminhamento do feito ao Controle Externo para a elaboração do “**Relatório Técnico Preliminar**” pertinente ao caso. Bem como, prontamente, autorizou ao Controle Externo a realização das diligências necessárias à instrução destes autos.

11. A Decisão Monocrática DM 0107/2022-GCVCS/TCE-RO foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2644, de 29/07/2022. Conforme informação constante na “Certidão de Publicação”, de 01/08/2022, juntada nas páginas n. 286-287, do ID n. 1240203, destes autos.

12. Em atendimento a determinação consignada no item III da Decisão Monocrática DM 0107/2022-GCVCS/TCE-RO, o senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré, foi previamente **alertado** de que a representação judicial do Município deveria ser atribuição exclusiva do Procurador Municipal regularmente concursado, nos termos do Ofício n. 1094/2022-DP-SPJ, de 29/07/2022, o mesmo recebido no dia 04/08/2022, pelo setor do Gabinete do Prefeito. Veja-se o referido alerta no ofício notificador juntado na página n. 289, do ID n. 1242423, destes autos.

13. Eis a síntese dos atos e fatos históricos pertencentes a evolução do presente feito, até o retorno destes autos a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE-TCE/RO), por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4).

14. Visando a elaboração da instrução técnica preliminar da presente Representação, no **item 3 (subitem 3.1 e 3.2)** deste Relatório Técnico, este Corpo Instrutivo a seguir passará ao exame do conjunto probatório juntado nas páginas n. 290-972, dos ID's n. 1299895, 1299931, 1299948, 1300219, 1300249, 1300372, 1300532, 1300832, 1300859 e 1300919, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

3. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

3.1 Dos fatos, da materialidade, da atuação de servidores públicos municipais, não pertencentes a carreira típica de Estado de “Procuradores Municipais” ou “Advogados Públicos Municipais”, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, e da falta de concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de “Procurador Municipal”.

15. Em síntese, a presente “Representação” informou o fato da ocorrência de supostas irregularidades no exercício de cargos e funções no âmbito da estrutura administrativa (atividade-fim) da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré.

16. Veja-se que a prestação de serviços de consultoria, assessoramento e representação jurídica, na esfera judicial e extrajudicial, **por simetria**, da União, do Estado de Rondônia e do Município de Nova Mamoré, são atividades pertencentes a carreira típica de Estado de “Advogados Públicos” ou “Procuradores”. **Portanto, são atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, cabível somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica para exercer a advocacia pública**, seja no âmbito da administração federal, estadual ou municipal, nos termos previstos no artigo 131, §2º, 132 e 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o artigo 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré.

17. Visando a instrução preliminar desta “Representação”, este Corpo Instrutivo realizou diversas diligências remotas, via internet, com sucesso na obtenção e juntada de um conjunto probatório razoável, capaz de sustentar a materialidade dos fatos preliminares contidos e doravante narrados nestes autos. Conforme documentação de suporte juntada nas páginas n. 290-972, dos ID’s n. 1299895, 1299931, 1299948, 1300219, 1300249, 1300372, 1300532, 1300832, 1300859 e 1300919, destes autos.

18. Destaca-se que por envio de e-mail, no dia 18/11/2022, solicitou-se ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré apoio na obtenção de informações e documentos, visando a instrução preliminar dos autos do Processo n. 01283/22-TCE-RO. Posteriormente, a senhora Kamilla Chagas de Oliveira Clímaco (CPF n. 006.807.662-27), Controladora Interna da Prefeitura Municipal, nos dias 21 e 22/11/2022, atendeu as solicitações de informações e documentos. Veja-se a documentação nas páginas n. 669-747, dos ID’s n. 1299948, 1300219, 1300249, 1300372 e 1300532, destes autos.

19. Nesta oportunidade, preliminarmente, apurou-se que 03 (três) servidores públicos municipais, **não** pertencentes a carreira típica de Estado de “Procuradores Municipais” ou “Advogados Públicos Municipais”, estão atuando, indevidamente, nas atividades fins da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, sendo estes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

20. 1) Poliana Nunes de Lima (CPF n. 012.959.672-86. Advogada, inscrição OAB/RO n. 7085), servidora pública municipal comissionada (sem vínculo efetivo), matrícula n. 8418, atual ocupante do cargo em Comissão de Procuradora Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

21. 2) Marcos Antônio Metchko (CPF n. 348.463.792-72. Advogado, inscrição OAB/RO n. 1482), servidor público municipal, matrícula n. 657, ocupante do cargo efetivo de origem “Assistente Jurídico”, atualmente exercendo o cargo em Comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

22. 3) Marcos Antônio Araújo dos Santos (CPF n. 204.003.222-34. Advogado, inscrição OAB/RO n. 846), servidor público municipal, matrícula n. 8210, ocupante do cargo efetivo de “Assessor Jurídico” da Prefeitura Municipal, atualmente prestando serviços na Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

23. A seguir detalhamos a situação apurada para cada servidor municipal envolvido.

24. **Da situação da senhora Poliana Nunes de Lima.**

25. A senhora Poliana Nunes de Lima (CPF n. 012.959.672-86) foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Procuradora Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, por meio do Decreto Municipal n. 6.772-GP/2022, de 05/04/2022, da lavra e responsabilidade do senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré. Conforme consta no referido decreto de nomeação publicado na página n. 84, do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM) n. 3196, de 08/04/2022. Veja-se o documento juntado nas páginas n. 672-673, do ID n. 1300219, destes autos.

26. Cabe registrar que anteriormente a nomeação para o cargo comissionado de Procuradora Geral Municipal, a senhora Poliana Nunes de Lima (CPF n. 012.959.672-86) estava atuando no cargo comissionado de “Analista Jurídica” da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO. Conforme consta no Decreto de Nomeação n. 5.942-GP/2021, de 14/01/2021, publicado na página n. 93, do DOM-AROM n. 2885, de 20/01/2021. A mesma foi exonerada do cargo de “Analista Jurídica”, no dia 04/04/2022, ou seja, apenas 01 (um) dia antes da sua nomeação para o cargo de Procuradora Geral do Município, em 05/04/2022. Conforme registrou-se no Decreto de Exoneração n. 6.752-GP/2022, de 04/04/2022, publicado nas páginas n. 208-209, do DOM-AROM n. 3196, de 08/04/2022. Ambos os referidos decretos foram da lavra e responsabilidade do senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 674-676, do ID n. 1300219, destes autos.

27. Em pesquisa no Portal eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (TJ/RO: www.tjro.jus.br), na página eletrônica principal, menu “Serviços Judiciais”, área do “Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe)”, opção “Consulta PJE - 1º Grau”, com o acionamento da consulta pública utilizando nome da parte “município de Nova Mamoré” e nome do advogado “Poliana Nunes de Lima”, localizou-se o Processo Judicial eletrônico n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

7000393-34.2021.8.22.0015 e n. 7001680-32.2021.8.22.0015, nos quais a senhora Poliana Nunes de Lima (CPF n. 012.959.672-86), consta como Advogada (OAB/RO n. 7085) do município de Nova Mamoré. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 677-684, do ID n. 1300219, destes autos. Conforme print dos “campos” usados para a consulta eletrônica abaixo:

A imagem mostra a interface de consulta pública do PJe. No topo, há o logotipo do PJe e o texto "Consulta pública 2.2.0.3 (paje: c56c0a00 mta)". Abaixo, há um formulário com campos para "Processo", "Processo referência", "Número única", "Nome da Parte", "Nome do advogado", "Classe Judicial", "CPF", "OAB", "UF" e um botão "Pesquisar". À direita, há uma tabela com os dados do processo, incluindo o número do processo, o nome da parte, o nome do advogado, a classe judicial, o CPF, o OAB, a UF, o status do processo e a data da última movimentação. O processo em questão é o 7000393-34.2021.8.22.0015, com o nome da parte "MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ" e o nome do advogado "POLIANA NUNES DE LIMA".

28. Em pesquisa no Portal Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO), sítio “www.oab-ro.org.br”, na página eletrônica principal, menu “Nossos Serviços”, submenu “Ao Público”, opção “Pesquisa de Advogado”, ou diretamente, no Portal Eletrônico do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, no sítio “cna.oab.org.br”, visualizou-se a informação de “situação regular” da inscrição OAB/RO n. 7085, referente à Advogada Poliana Nunes de Lima. Veja a consulta juntada na página n. 748, do ID n. 1300832, destes autos.

29. Em pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br>), na página eletrônica principal, menu “Recursos Humanos”, opção servidores “Ativos”, com o acionamento da consulta pública utilizando o nome “Poliana Nunes de Lima”, visualizou-se a informação de que até o presente momento a servidora Poliana Nunes de Lima (sem vínculo efetivo) continua a exercer o cargo em comissão de Procuradora Geral do Município. Veja a consulta juntada na página n. 970, do ID n. 1300919, destes autos.

30. **Diante do exposto acima, conclui-se que a senhora Poliana Nunes de Lima** (CPF n. 012.959.672-86. Advogada: OAB/RO n. 7085) está exercendo indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois trata-se de servidora “**estranha**” a carreira típica de Estado de “Procurador Municipal” ou “Advogado Público Municipal”. Sendo estas atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, cabível somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica de “Procuradores Jurídicos Municipais”.

31. **Da situação do senhor Marcos Antônio Metchko.**

32. O senhor Marcos Antônio Metchko (CPF n. 348.463.792-72) foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, por meio do Decreto Municipal n. 7.029-GP/2022,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

de 01/07/2022, da lavra e responsabilidade do senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré. Conforme consta no referido decreto de nomeação publicado na página n. 89, do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM) n. 3262, de 13/07/2022. Veja o documento nas págs. n. 685-686, do ID n. 1300249, destes autos.

33. Cabe registrar que anteriormente a nomeação para o cargo comissionado de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, o senhor Marcos Antônio Metchko (CPF n. 348.463.792-72) já estava atuando em assessoria jurídica ao Município, como atividade fim de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município. Conforme consta no Decreto de Regulamentação de Atribuições n. 5.272-GP/2019, de 15/10/2019, publicado na página n. 90, do DOM-AROM n. 2568, de 17/10/2019. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 687-689, do ID n. 1300249, destes autos.

34. Por zelo, vale registrar que senhor Marcos Antônio Metchko (CPF n. 348.463.792-72) é servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo efetivo de origem “Assistente Jurídico”. Nos termos do Decreto Municipal n. 370-GP/2003, de 19/05/2003. Veja-se o documento juntado na página n. 747, do ID n. 1300532, destes autos.

35. Contudo, o fato do senhor Marcos Antônio Metchko ser originalmente servidor efetivo, no cargo de “Assistente Jurídico”, da Prefeitura de Nova Mamoré, isso **não** permite que o mesmo exerça atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, pertencentes somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica de “Procurador Municipal”.

36. Em pesquisa no Portal eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (TJ/RO: www.tjro.jus.br), na página eletrônica principal, menu “Serviços Judiciais”, área do “Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe)”, opção “Consulta PJE - 1º Grau”, com o acionamento da consulta pública utilizando nome da parte “município de Nova Mamoré” e nome do advogado “Marcos Antônio Metchko”, localizou-se o Processo Judicial eletrônico n. **7001680-32.2021.8.22.0015**, n. **0003613-09.2014.8.22.0015**, e n. **0000476-53.2013.8.22.0015**, nos quais o senhor Marcos Antônio Metchko (CPF n. 348.463.792-72), consta como Advogado (OAB/RO n. 1482) do município de Nova Mamoré. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 690-704, do ID n. 1300249, destes autos. Conforme print dos “campos” preenchidos para a consulta eletrônica abaixo:

PJe Consulta pública 2.0.0.3 (grupos: classificador: grupo)

Sua consulta retornou muitos processos e somente os 30 primeiros serão exibidos. Por favor, refine sua pesquisa.

Processo	Última movimentação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 0041252-76.2005.8.22.0015 - Pagamento Ministério Público do Estado de Rondônia e outros (1) X FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS e outros (4)	Decorrido prazo de WHANDERLEY DA SILVA COSTA em 18/03/2019 23:59:59. (18/03/2019 11:45:32)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 0148240-32.2006.8.22.0001 - Representação Sindical MUNICIPIO DE PORTO VELHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE e outros (51)	Juntada de Petição de petição (15/09/2022 21:07:58)
EXECUÇÃO FISCAL Exfca 0008078-71.2008.8.22.0015 - Pagamento MUNICIPIO DE NOVA MAMORE X R. C. B. TONETO - ME	Decorrido prazo de R. C. B. TONETO - ME em 18/05/2020 23:59:59. (18/05/2020 03:54:22)
EXECUÇÃO FISCAL Exfca 0008748-82.2015.8.22.0015 - Valor da Execução / Cálculo / Atualização MUNICIPIO DE NOVA MAMORE X JOSE MARCOS MOREIRA DA SILVA	Arquivado Definitivamente (15/09/2022 06:09:43)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ExTrel 0008022-10.2010.8.22.0015 - Criação MUNICIPIO DE NOVA MAMORE X JOSE ANTONIO NOGUEIRA e outros (1)	Arquivado Definitivamente (05/03/2019 15:57:03)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ExTrel 0008029-02.2010.8.22.0015 - Criação MUNICIPIO DE NOVA MAMORE X JOSE RENATO SOARES DO NASCIMENTO	Conclusos para decisão (11/11/2022 14:13:37)
PROCEDIMENTO COMUM CIVIL ProcComCiv 0002380-31.2012.8.22.0015 - Sistema Remuneratório e Benefícios SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORE X MUNICIPIO DE NOVA MAMORE	Juntada de Petição de procurações ou subestabelecimentos (31/01/2020 11:20:50)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACPCiv 0002433-26.2012.8.22.0015 - Obrigação de Fazer / Não Fazer Ministério Público do Estado de Rondônia X MUNICIPIO DE NOVA MAMORE e outros (1)	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Instância Superior (11/07/2022 09:05:57)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

37. Em pesquisa no Portal Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO), sítio “www.oab-ro.org.br”, na página eletrônica principal, menu “Nossos Serviços”, submenu “Ao Público”, opção “Pesquisa de Advogado”, ou diretamente, no Portal Eletrônico do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, no sítio “cna.oab.org.br”, visualizou-se a informação de “situação regular” da inscrição OAB/RO n. 1482, referente ao Advogado Marcos Antônio Metchko. Veja a consulta juntada na página n. 749, do ID n. 1300832, destes autos.

38. O Advogado Marcos Antônio Metchko é sócio da sociedade de advocacia “Marcos Araújo e Marcos Metchko - Advogados Associados”, inscrição n. 016/2003-OAB/RO. Veja-se a consulta juntada na página n. 751, do ID n. 1300832, destes autos.

39. Em pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br>), na página eletrônica principal, menu “Recursos Humanos”, opção servidores “Ativos”, com o acionamento da consulta pública utilizando o nome “Marcos Antônio Metchko”, visualizou-se a informação de que até o presente momento o servidor efetivo Marcos Antônio Metchko continua a exercer o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município. Veja a consulta juntada na página n. 971, do ID n. 1300919, destes autos.

40. **Diante do exposto acima, conclui-se que o senhor Marcos Antônio Metchko** (CPF n. 348.463.792-72. Advogado: OAB/RO n. 1482) está exercendo indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois trata-se de servidor “**alheio**” a carreira típica de Estado de “Procurador Municipal” ou “Advogado Público Municipal”. Sendo estas atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, cabível somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica de “Procuradores Jurídicos Municipais”.

41. **Da situação do senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos.**

42. O senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos (CPF n. 204.003.222-34) é servidor municipal efetivo, ocupante do cargo efetivo de “Assessor Jurídico” da Prefeitura Municipal. Veja-se o documento do “Termo de Posse”, de 05/12/2012, juntado na página n. 705, do ID n. 1300372, destes autos.

43. Na Portaria n. 038/IPRENOM/2018, de 30/05/2018, com efeitos na data de publicação, foi concedido o benefício de aposentadoria, por invalidez, em favor do servidor Marcos Antônio Araújo dos Santos, ocupante do cargo de assessor jurídico, pertencente ao quadro de pessoal do município de Nova Mamoré. A referida portaria foi publicada na página n. 79, do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM) n. 2219, de **01/06/2018**. Veja-se o documento juntado na página n. 706, do ID n. 1300372, destes autos.

44. A aposentadoria, por invalidez, em favor do servidor Marcos Antônio Araújo dos Santos, tramitou no âmbito do TCE/RO para realização do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório do benefício em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

45. Após a instrução do Processo n. 02680/2018-TCE/RO, a Primeira Câmara do TCE/RO prolatou o Acórdão AC1-TC 01117/18, de 28/08/2018, transitado em julgado em 03/10/2018, no qual o ato da Portaria n. 038/IPRENOM/2018, de 30/05/2018, foi considerado legal, com determinação do registro da aposentadoria, por invalidez, do senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 709-718, do ID n. 1300372, destes autos.

46. Na Portaria n. 022/IPRENOM/2020, de 05/08/2020, com vigência na data de publicação e efeitos retroativos a **01/08/2020**, a pedido do segurado, após atestado por junta médica oficial, **foi cancelado** o benefício de aposentadoria, por invalidez, do servidor Marcos Antônio Araújo dos Santos, **com o retorno do mesmo as atividades laborais de origem**. A referida portaria de reversão de aposentadoria foi publicada na página n. 67, do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM) n. 2770, de 06/08/2020. Veja-se o documento juntado nas páginas n. 707-708, do ID n. 1300372, destes autos.

47. O **ato de reversão** da aposentadoria, por invalidez, do servidor Marcos Antônio Araújo dos Santos, contido na Portaria n. 022/IPRENOM/2020, de 05/08/2020, foi atualizado e apreciado no Processo n. 02680/2018-TCE/RO, no qual a 1ª Câmara do TCE/RO prolatou o Acórdão AC1-TC 00791/21, de 26/11/2021, transitado em julgado em 13/01/2022, com decisão unânime pela averbação do ato de reversão do benefício. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 719-731, do ID n. 1300372, destes autos.

48. Assim, após o servidor Marcos Antônio Araújo dos Santos readquirir suas funções laborais, **a partir de 01/08/2020**, o mesmo retornou para suas atividades jurídicas no âmbito da Prefeitura de Nova Mamoré.

49. Apesar do fato do senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos ser originalmente servidor efetivo, no cargo de “Assessor Jurídico”, da Prefeitura de Nova Mamoré, isso **não** permite que o mesmo exerça atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, pertencentes somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica de “Procurador Municipal”.

50. Em pesquisa no Portal eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (TJ/RO: www.tjro.jus.br), na página eletrônica principal, menu “Serviços Judiciais”, área do “Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe)”, opção “Consulta PJE - 1º Grau”, com o acionamento da consulta pública utilizando nome da parte “município de Nova Mamoré” e nome do advogado “Marcos Antônio Araújo dos Santos”, localizou-se o Processo Judicial eletrônico n. **7000925-13.2018.8.22.0015**, n. **7000635-95.2018.8.22.0015**, n. **7000169-04.2018.8.22.0015**, e n. **7003270-83.2017.8.22.0015**, nos quais o senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos (CPF n. 204.003.222-34), consta como Advogado (OAB/RO n. 846) do município de Nova Mamoré. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 732-746, do ID n. 1300372, destes autos. Conforme print dos “campos” preenchidos para a consulta eletrônica abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

PJe Consultas públicas 2.2.0.3 (pjsppg-c5645d9d9-6ab25)

Sua consulta retornou muitos processos e somente os 30 primeiros serão exibidos. Por favor, refine sua pesquisa.

Processo	Última movimentação
EXECUÇÃO FISCAL EXFia 0000746-62.2010.8.22.0015 - Valor de Execução / Cálculo / Atualização MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ X JOSE MARCOS MOREIRA DA SILVA	Arquivado Definitivamente (15/09/2022 08:09:43)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXFia 0000399-62.2010.8.22.0015 - Citação MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ X JOSE RENATO SOARES DO NASCIMENTO	Concluído para decisão (11/11/2022 14:13:37)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXFia 0000881-14.2012.8.22.0015 - Pagamento MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ X OSIVALDO DE SOUZA GOMES	Arquivado Definitivamente (02/06/2021 13:20:18)
EXECUÇÃO FISCAL EXFia 0000562-70.2012.8.22.0015 - Pagamento MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ X ELASIO ANTUNES PINTO	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ em 08/03/2022 23:59: (28/04/2022 12:58:43)
EXECUÇÃO FISCAL EXFia 0000584-40.2012.8.22.0015 - Atos executórios MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ X BENEDITO RAIMUNDO CARDOSO - ME	Arquivado Definitivamente (22/11/2022 11:36:16)
EXECUÇÃO FISCAL EXFia 0000155-33.2012.8.22.0015 - IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ X JOATAN MARINHO BARBOZA e outros (1)	Arquivado Definitivamente (15/10/2021 15:34:07)
EXECUÇÃO FISCAL EXFia 0000164-92.2012.8.22.0015 - Pagamento MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ - RO X P. DOS SANTOS IND COM IMP EXP - ME	Juntada de certidão (01/04/2022 12:27:36)
EXECUÇÃO FISCAL EXFia 0000168-62.2012.8.22.0015 - Atos executórios MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ X Elzeu Miguel da Silva e outros (1)	Arquivado Definitivamente (05/10/2022 16:31:13)

51. Em pesquisa no Portal Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO), sítio “www.oab-ro.org.br”, na página eletrônica principal, menu “Nossos Serviços”, submenu “Ao Público”, opção “Pesquisa de Advogado”, ou diretamente, no Portal Eletrônico do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, no sítio “cna.oab.org.br”, visualizou-se a informação de “situação regular” da inscrição OAB/RO n. 846, referente ao Advogado Marcos Antônio Araújo dos Santos. Veja a consulta juntada na página n. 750, do ID n. 1300832, destes autos.

52. O Advogado Marcos Antônio Araújo dos Santos é sócio da sociedade de advocacia “Marcos Araújo e Marcos Metchko - Advogados Associados”, inscrição n. 016/2003-OAB/RO. Veja-se a consulta juntada na página n. 751, do ID n. 1300832, destes autos.

53. Em pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br>), na página eletrônica principal, menu “Recursos Humanos”, opção servidores “Ativos”, com o acionamento da consulta pública utilizando o nome “Marcos Antônio Araújo dos Santos”, visualizou-se a informação de que até o presente momento o servidor efetivo Marcos Antônio Araújo dos Santos continua a exercer o cargo efetivo de “Assessor Jurídico”, prestando serviços na Procuradoria Geral do Município. Veja a consulta juntada na página n. 972, do ID n. 1300919, destes autos.

54. **Diante do exposto acima, conclui-se que** o senhor **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF n. 204.003.222-34. Advogado, inscrição OAB/RO n. 846) está exercendo indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois trata-se de servidor “**estranho**” a carreira típica de Estado de “Procurador Municipal” ou “Advogado Público Municipal”. Sendo estas atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, cabível somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica de “Procuradores Jurídicos Municipais”.

55. As apuradas irregularidades funcionais referentes aos 03 (três) servidores públicos municipais, **não** pertencentes a carreira típica de Estado de “Procuradores Municipais” ou “Advogados Públicos Municipais”, os quais estão atuando, indevidamente, nas atividades fins da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, **decorrem da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

ausência de realização de concurso público específico para a efetivação da estruturação da carreira de “Procurador Municipal” na Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré.

56. A seguir detalhamos a situação da **não** realização do concurso público para cargo efetivo de “Procurador Municipal”.

57. **Da ausência de realização de concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de “Procurador Municipal”.**

58. Em pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br>), na página eletrônica principal, menu “Recursos Humanos”, opção servidores “Ativos”, com o acionamento da consulta pública utilizando o preenchimento de filtro “procurador municipal” ou “advogado municipal”, **não localizamos qualquer servidor concursado efetivo** do quadro da carreira específica de “Procurador Municipal”. Conforme os print’s probantes abaixo:

Document generated by the Portal da Transparência. On 01/12/2022 at 09:40:25.

Document generated by the Portal da Transparência. On 01/12/2022 at 09:40:25.

PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ
AV DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3.040 - JOAO F. CLÍMACO, NOVA MAMORÉ / RO - 76.857-000
CNPJ: 22.855.183/0001-60

SERVIDORES - ATIVOS (6.3.1.2 - TCE/RO)

Entidade: PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ
Mês/Ano: Novembro / 2022
CNPJ: 22.855.183/0001-60

Matrícula	Nome	Data Admissão	Cargo	Lotação	Qtd Proventos	Total dos Proventos
657	MARCOS ANTONIO METCHKO	01/05/2003	SUBPROCURADOR(A)	PREFEITURA MUNICIPAL	1	8.947,01
8418	POLIANA NUNES DE LIMA	05/04/2022	PROCURADOR (A) GERAL DO MUNICIPIO	PREFEITURA MUNICIPAL	1	7.000,00

Registro 1 até 2 de 2. (filtrada de: 660)

Document generated by the Portal da Transparência. On 01/12/2022 at 09:40:25.

59. Nesta ocasião, como vimos nos print’s acima o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré informa **somente** a ocupação de cargos comissionados, sendo estes: **a)** Poliana Nunes de Lima, servidora pública municipal comissionada (sem vínculo efetivo), matrícula n. 8418, ocupante do cargo em comissão de Procuradora Geral do Município; **b)** Marcos Antônio Metchko, servidor público municipal, matrícula n. 657,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

ocupante do cargo efetivo de origem “Assistente Jurídico”, exercendo o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município. Destaca-se que a senhora Poliana Nunes de Lima e o senhor Marcos Antônio Metchko **não** são servidores concursados efetivos do quadro da carreira específica de “Procurador Municipal”. Portanto os mesmos são servidores municipais “**estranhos**” a carreira da Advocacia Pública Municipal.

60. Assim, até o presente momento, conforme informações apuradas no Portal da Transparência, a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré **não** possui no seu quadro de pessoal qualquer servidor concursado efetivo no cargo da carreira de “Procurador Municipal”. Fato que, em tese, comprova **a falta** de realização de concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de “Procurador Municipal”.

61. A íntegra do teor da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, de 19/12/2018, está juntada nas páginas n. 290-349, do ID n. 1299895, destes autos.

62. O caput e §1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré estabelecem que:

Art. 85. A Procuradoria Jurídica do Município, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar o que dispuser sobre sua organização e funcionamento, supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§1º. **A Procuradoria do Município será integrada por Procuradores e Assistentes, organizados em carreira, dentre aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos**, com a participação da OAB/RO, na forma que a lei estabelecer. - *Grifei.*

63. Portanto, nos termos do caput e §1º do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal somente ingressaram na carreira de “Procurador Municipal”, os aprovados em concurso público realizado para esta finalidade.

64. Contudo, até o presente momento, a Prefeitura de Nova Mamoré ainda **não** realizou o concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de “Procurador Municipal”, assim configurando um descumprimento a exigência prevista no caput e §1º do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

65. A realização do concurso público supracitado está implicitamente dentre as atribuições de competência privativa do cargo eletivo de Prefeito Municipal. Nos termos do artigo 75, incisos I, VI, VIII e XIII, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré.

66. **Diante do exposto acima, conclui-se que** o senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **não** adotou as medidas necessárias para a realização do concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de “Procurador Municipal”, em descumprimento ao previsto no caput



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

e §1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré. Sendo a realização do concurso público mencionado compatível com as atribuições de competência do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 75, incisos I, VI, VIII e XIII, da Lei Orgânica Municipal.

67. Eis o relato dos atos e fatos ligados ao exame da materialidade dos presentes autos n. 01283/2022/TCE-RO. A seguir a fundamentação jurídica (jurisprudencial) do caso.

3.2 Da fundamentação jurídica do caso sob exame preliminar, com base em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal - STF.

68. Conforme consta no **item 3 (subitem 3.1)** deste Relatório Técnico Preliminar, ficou evidenciado que 03 (três) servidores públicos municipais, **não** pertencentes a carreira típica de Estado de “Procuradores Municipais” ou “Advogados Públicos Municipais”, estão atuando, indevidamente, nas atividades fins da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré.

69. No caso em tela, constatou-se que 01 (uma) servidora comissionada (**sem** vínculo efetivo com a Prefeitura Municipal) está exercendo indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois trata-se de servidora “**estranha**” a carreira típica de Estado de “Procurador Municipal” ou “Advogado Público Municipal”. Conforme identificação abaixo:

70. a) Senhora **Poliana Nunes de Lima** (CPF n. 012.959.672-86. Advogada, inscrição OAB/RO n. 7085), servidora pública municipal comissionada (sem vínculo efetivo), matrícula n. 8418, atual ocupante do cargo em Comissão de Procuradora Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

71. Também se constatou que 01 (um) servidor efetivo do cargo de “Assistente Jurídico” e 01 (um) servidor efetivo do cargo de “Assessor Jurídico” acabaram extrapolando ou excedendo suas atribuições funcionais, visto que passaram a exercer indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois tratam-se de servidores “**estranhos**” a carreira típica de Estado de “Procurador Municipal” ou “Advogado Público Municipal”. Conforme identificação abaixo:

72. b) Senhor **Marcos Antônio Metchko** (CPF n. 348.463.792-72. Advogado, inscrição OAB/RO n. 1482), servidor público municipal, matrícula n. 657, ocupante do cargo efetivo de “Assistente Jurídico”, atualmente exercendo o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

73. c) Senhor **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF n. 204.003.222-34. Advogado, inscrição OAB/RO n. 846), servidor público municipal, matrícula n. 8210, ocupante do cargo efetivo de “Assessor Jurídico” da Prefeitura Municipal, atualmente prestando serviços na Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

74. Neste contexto temático, situações análogas já foram examinadas, combatidas e rechaçadas por jurisprudências (decisões em controle de constitucionalidade) do Supremo Tribunal Federal (STF), as quais colecionamos a seguir:

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: **ADI n. 4133 - RO** (veja-se o documento nas páginas n. 752-768, do ID n. 1300859, destes autos).

Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro LUIZ FUX. Julgamento: 13/12/2018. Publicação: 05/02/2019.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 464/2008 DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN. ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. A atividade jurídica contenciosa ou consultiva dos Poderes Executivos estaduais cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas Procuradorias Gerais estaduais, salvo nos casos de (i) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 69, ADCT); (ii) “ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos” (ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/04/2004); e (iii) concessão de mandato ad judícia a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Rel. p/ acordo Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 01.02.93). Precedentes. 2. O artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia, ao criar o cargo de assessor jurídico da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, conferiu a função de assessoramento jurídico de órgão do Poder Executivo estadual a pessoa estranha aos quadros da Procuradoria Geral do Estado, em violação ao artigo 132, caput, da Constituição Federal, que atribui aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. 3. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: **ADI n. 4843 MC-ED-Ref – PB** (veja-se o documento nas páginas n. 780-821, do ID n. 1300859, destes autos).

Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Julgamento: 11/12/2014. Publicação: 19/02/2015.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. - É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. - A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO: A QUESTÃO DO VALOR JURÍDICO DO ATO INCONSTITUCIONAL (ADI 2.215-MC/PE, REL. MIN. CELSO DE MELLO). O “STATUS QUAESTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA CONSTITUCIONAIS: PLURALIDADE DE OPINIÕES DOUTRINÁRIAS EM TORNO DOS GRAUS DIFERENCIADOS DE INVALIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. A POSIÇÃO PREVALECENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A MODULAÇÃO TEMPORAL COMO TÉCNICA DECISÓRIA DE ABRANDAMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE CONCRETA PONDERAÇÃO, DO DOGMA DA NULIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. – Concessão, “ad referendum” do Plenário, por decisão monocrática do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. Possibilidade excepcional. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - O tríplice conteúdo eficaz das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

decisões (tanto as declaratórias de inconstitucionalidade quanto as concessivas de medida cautelar) nos processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade: (a) eficácia vinculante, (b) eficácia geral (“erga omnes”) e (c) eficácia repristinatória. Magistério doutrinário. Precedentes.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: **ADI n. 5107 - MT** (veja-se o documento nas páginas n. 822-839, do ID n. 1300859, destes autos).

Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 20/06/2018. Publicação: 28/06/2018.

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEIS 10.052/2014 E 7.461/2001 DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DE PROCURADORES DO ESTADO. INDISSOCIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 69 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO JURÍDICA PARA ANALISTAS ADMINISTRATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NÃO USURPEM FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS, CONSAGRADAS COM EXCLUSIVIDADE PARA PROCURADORES DO ESTADO (ART. 132 DA CF). 1. A separação das funções de representação judicial e consultoria jurídica em diferentes órgãos somente é permitida se já existente na data de promulgação da Constituição de 1988 (ADCT, art. 69). Ofende a prerrogativa dos Procuradores de Estado o posterior desmembramento dessas atividades (CF, art. 132). Precedente: ADI 1.679, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 21/11/2003. 2. É vedada a atribuição de atividades de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos a analista administrativo da área jurídica. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: **ADI n. 1679 - GO** (veja-se o documento nas páginas n. 840-849, do ID n. 1300859, destes autos).

Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Julgamento: 08/10/2003. Publicação: 21/11/2003.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional no 17, de 30 de junho de 1997, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, que acrescentou os §§ 2º e 3º e incisos, ao artigo 118 da Constituição estadual. 3. Criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado e desvinculada à Procuradoria-Geral. 4. Alegação de ofensa aos artigos 132 da Constituição e 32, do ADCT. 5. Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. 6. Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. 7. Inaplicabilidade da hipótese prevista no artigo 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição. 8. Ação julgada procedente.

75. Como vimos nas jurisprudências acima, o Plenário dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) **rejeita e proíbe** que pessoa “**estranha**” aos quadros efetivos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Procuradoria Geral do Estado, **não** pertencente a carreira de “Procurador do Estado”, pratique **usurpação** de atribuições privativas reservadas a Procurador do Estado, inerentes à representação judicial e extrajudicial, e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais atividades funcionais possuem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade intrasferível, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição da República.

76. Veja que o mesmo entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação a competência funcional exclusiva da Procuradoria Geral do Estado e de seus Procuradores Estaduais, deve ser aplicado em relação a atividade exclusiva da Procuradoria Geral do Município ou Procuradoria Jurídica do Município, também abrangendo a carreira de Procurador Municipal ou Advogado Público Municipal, pois trata-se de tema juridicamente análogo e simétrico.

77. E mais, destaca-se que jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) também orientou a **proibição** de servidor comissionado (sem vínculo efetivo) exercendo indevidamente atividades exclusivas reservadas ao Procurador do Estado de carreira, conforme a decisão exposta a seguir:

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: **ADI n. 4261 - RO** (veja-se o documento nas páginas n. 769-779, do ID n. 1300859, destes autos).

Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro AYRES BRITTO. Julgamento: 02/08/2010. Publicação: 20/08/2010.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.

78. **Repisa-se** que todos os entendimentos jurisprudenciais do STF, explicados acima, em relação a carreira do “Procurador do Estado”, aplicam-se, no que for viável, a carreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

do “Procurador do Município”. Visto que o próprio Supremo Tribunal Federal **concedeu**, na **repercussão geral**, do **Tema n. 510** (teto remuneratório de procuradores municipais), oriundo do **Recurso Extraordinário n. 663.696 - MG**, interpretação abrangente da expressão “**Procuradores**”, compreendo os “**Procuradores Municipais**”, à luz dos artigos 37, parte final do inciso XI, e 132, da Constituição Federal, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça. Veja-se a consulta da referida repercussão geral do Tema n. 510 juntada na página n. 969, do ID n. 1300859, destes autos.

79. A título de exemplificação e comparação contextual, menciona-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), **sensível a valorização de carreira pública**, típica de Estado, reconheceu que a Polícia Civil de Estado é dirigida exclusivamente por delegado de polícia de carreira, **não** se admitindo que tal cargo de direção seja ocupado apenas por cargo em comissão. Nos termos da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade, **ADI n. 866 – SE** (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro NUNES MARQUES. Julgamento: 22/04/2022. Publicação: 28/04/2022). Veja a documentação juntada nas páginas n. 853-883, do ID n. 1300859, destes autos.

80. **Diante da fundamentação jurídica (jurisprudências do STF) exposta acima, conclui-se pela ilicitude jurídica** da situação apurada preliminarmente no âmbito da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, na qual 03 (três) servidores públicos municipais, **não** pertencentes a carreira de “Procurador Municipal”, estão praticando **usurpação** de atribuições privativas reservadas a Procurador Municipal de carreira, inerentes à representação judicial e extrajudicial, e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais atividades funcionais possuem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade intrasferível, aos Procuradores do Município. Assim, configurando um grave descumprimento aos dispositivos previstos no artigo 131, §2º, 132 e 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o artigo 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré.

81. Contudo, antes que o TCE/RO realize algum julgamento de mérito da matéria trazida à baila, se faz necessário, assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) no âmbito destes autos, aos jurisdicionados responsáveis.

82. A identificação, responsabilização e nexos causal dos envolvidos com o caso em tela será tratada no **item 4** deste Relatório Técnico, a seguir.

4. ACHADOS, IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS, RESPONSABILIZAÇÃO, NEXO CAUSAL E DISPOSITIVOS NORMATIVOS.

83. Com base no exame da materialidade dos fatos e do conjunto probatório juntado nestes autos, conforme a análise preliminar constante no **item 3 (subitem 3.1 e subitem 3.2)** deste Relatório Técnico Preliminar, apresentamos os seguintes achados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

4.1 Achado 1.

84. A senhora **Poliana Nunes de Lima** (CPF n. 012.959.672-86. Advogada, inscrição OAB/RO n. 7085), servidora pública municipal comissionada (**sem** vínculo efetivo com a Prefeitura Municipal), matrícula n. 8418, ocupante do cargo em comissão de Procuradora Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO; o senhor **Marcos Antônio Metchko** (CPF n. 348.463.792-72. Advogado, inscrição OAB/RO n. 1482), servidor público municipal efetivo, matrícula n. 657, ocupante do cargo efetivo de “Assistente Jurídico”, exercendo o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO; e o senhor **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF n. 204.003.222-34. Advogado, inscrição OAB/RO n. 846), servidor público municipal efetivo, matrícula n. 8210, ocupante do cargo efetivo de “Assessor Jurídico”, prestando serviços na Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, **todos os mencionados servidores municipais não pertencem a carreira de “Procurador Municipal”** e estão realizando atividades fins da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré. Desta forma, **em tese**, os mesmos estão praticando **usurpação** de atribuições privativas reservadas a Procurador Municipal de carreira, inerentes à representação judicial e extrajudicial, e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais atividades funcionais possuem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade (intransferível e indelegável), aos Procuradores do Município. Assim, configurando um grave descumprimento aos dispositivos previstos no artigo 131, §2º, 132 e 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o artigo 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré. Veja-se a análise preliminar empreendida no **item 3 (subitem 3.1 e subitem 3.2)** deste Relatório Técnico Preliminar.

85. A situação irregular supracitada é de responsabilidade administrativa do senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré, pelos seguintes motivos e nexo de causalidade:

86. **a)** A senhora Poliana Nunes de Lima (CPF n. 012.959.672-86) foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Procuradora Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, por meio do Decreto Municipal n. 6.772-GP/2022, de 05/04/2022, **da lavra e responsabilidade do senhor Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré. Conforme consta no referido decreto de nomeação publicado na página n. 84, do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM) n. 3196, de 08/04/2022. Veja-se o documento juntado nas páginas n. 672-673, do ID n. 1300219, destes autos.

87. **b)** O senhor Marcos Antônio Metchko (CPF n. 348.463.792-72) foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, por meio do Decreto Municipal n. 7.029-GP/2022, de 01/07/2022, **da lavra e responsabilidade do senhor Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré. Conforme consta no referido decreto de nomeação publicado na página n. 89, do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM) n. 3262, de 13/07/2022. Veja o documento nas págs. n. 685-686, do ID n. 1300249, destes autos.

88. **c)** O senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré, é o gestor municipal responsável pela organização e funcionamento da administração municipal, e pelo provimento dos cargos públicos municipais, nos termos do artigo 75, incisos VI e VIII, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré. Neste sentido, **o senhor Marcélio Rodrigues Uchôa está praticando omissão funcional**, devido sua ausência diante do “poder-dever” de agir, **ao não adotar medida capaz de impedir** que o senhor **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF n. 204.003.222-34. Advogado, OAB/RO n. 846), servidor público municipal efetivo, matrícula n. 8210, ocupante do cargo efetivo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal, prestando serviços na Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, extrapole ou exceda suas atribuições funcionais, visto que o referido servidor passou a realizar indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois trata-se de pessoa “**estranha**” a carreira típica de Estado de “Procurador Municipal” ou “Advogado Público Municipal”.

89. Assim, o senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **em tese, praticou conduta reprovável, por ato comissivo culposo e ato omissivo culposo, caracterizados por imprudência, erro grosseiro e culpa grave**, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019, pois o mesmo **nomeou, permitiu e não impediu** que servidores públicos municipais (comissionados e efetivos), **não pertencentes a carreira de “Procurador Municipal”**, realizassem atividades fins da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré. Fato que afronta aos dispositivos previstos no artigo 131, §2º, 132 e 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o artigo 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré.

90. Em relação ao **Achado 1**, se faz necessário o chamamento aos autos, via **mandado de audiência**, do senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré, visando oportunizar ao mesmo, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa neste feito.

91. Em razão da Súmula Vinculante n. 03, de 30/05/2007, do Supremo Tribunal Federal (STF), a critério do Conselheiro Relator, caso seja necessário, **via ofício**, pode ser dada a oportunidade da manifestação do contraditório e a ampla defesa, em relação as irregularidades apontadas no **Achado 1**, caso queiram, aos seguintes interessados: **Poliana Nunes de Lima** (CPF n. 012.959.672-86), Procuradora Geral do Município; **Marcos Antônio Metchko** (CPF n. 348.463.792-72), Subprocurador da Procuradoria Geral do Município; e **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF n. 204.003.222-34), Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal, prestando serviços na Procuradoria Geral do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

4.2 Achado 2.

92. Conforme previsto no caput e §1º do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal somente ingressaram na carreira de “Procurador Municipal”, os aprovados em concurso público realizado para esta finalidade.

93. Contudo, até o presente momento, a Prefeitura de Nova Mamoré ainda **não** realizou o concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de “Procurador Municipal”, assim configurando um descumprimento a exigência prevista no caput e §1º do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal. Veja-se a análise preliminar constante no **item 3 (subitem 3.1)** deste Relatório Técnico Preliminar.

94. A realização do concurso público supracitado está dentre as atribuições explícitas e implícitas de competência privativa do cargo eletivo de Prefeito Municipal. Nos termos do artigo 75, incisos I, VI, VIII e XIII, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré.

95. Nesta oportunidade, constatou-se que o senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **não** adotou as medidas necessárias para a realização do concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de “Procurador Municipal”, em descumprimento ao previsto no caput e §1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré. Sendo a responsabilidade pela realização do referido concurso público compatível com as atribuições de competência do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 75, incisos I, VI, VIII e XIII, da Lei Orgânica Municipal.

96. Em relação ao descumprimento da realização do concurso público apontado no **Achado 2**, se faz necessário o chamamento aos autos, via **mandado de audiência**, do senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré, visando oportunizar ao mesmo, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa nestes autos.

5. CONCLUSÃO.

97. Diante de toda a análise técnica exposta acima, conclui-se, com a devida fundamentação preliminar que:

98. **5.1)** Conforme a análise técnica preliminar empreendida no **item 3 (subitem 3.1 e 3.2)** deste Relatório Técnico Inaugural, consolidada nos achados constantes no **item 4 (subitem: 4.1 e 4.2)** da presente instrução técnica preliminar, **constatou-se irregularidades no exercício de cargos e funções no âmbito da estrutura administrativa (atividade-fim) da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré**. Neste contexto fático e processual, as irregularidades, inicialmente, apuradas necessitam de saneamento ou justificativa por parte do gestor municipal responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

99. Assim, antes que o TCE/RO realize algum julgamento de mérito, em relação a matéria trazida à baila neste feito, se faz necessária, dar oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) no âmbito destes autos, ao Prefeito Municipal responsável, e aos servidores interessados envolvidos, caso necessária.

100. Para a continuação da regular “marcha processual” destes autos, se faz necessário o seguinte:

101. a) Realização do “chamamento” aos autos, **via mandado de audiência**, do senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré, visando oportunizar ao mesmo, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em face das irregularidades apontadas nos “**Achado 1**” e “**Achado 2**”, os mesmos presentes no **item 4 (subitem: 4.1 e 4.2)** deste Relatório Técnico Preliminar.

102. b) Em razão da Súmula Vinculante n. 03, de 30/05/2007, do Supremo Tribunal Federal (STF), a critério do Conselheiro Relator, caso seja necessária, **via ofício**, pode ser dada oportunidade de manifestação do contraditório e da ampla defesa, caso queiram, diante das irregularidades apontadas no “**Achado 1**”, constante no **item 4 (subitem 4.1)** deste Relatório Técnico Preliminar, aos seguintes servidores municipais interessados e envolvidos com o caso em tela: **Poliana Nunes de Lima** (CPF n. 012.959.672-86), Procuradora Geral do Município; **Marcos Antônio Metchko** (CPF n. 348.463.792-72), Subprocurador da Procuradoria Geral do Município; e **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF n. 204.003.222-34), Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal, prestando serviços na Procuradoria Geral do Município.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

103. Ante o exposto, propõe-se ao Douto Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza:

104. **6.1) Determinar a realização da audiência** do senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n. 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré, visando oportunizar ao mesmo, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, diante das irregularidades apontadas nos “**Achado 1**” e “**Achado 2**”, os mesmos constantes no **item 4 (subitem: 4.1 e 4.2)** deste Relatório Técnico Preliminar.

Porto Velho-RO, 24 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA

Auditor de Controle Externo.

Matrícula n. 441.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEx 4

Supervisão:

(assinado eletronicamente)

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Matrícula n. 406.

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEx 04.

Em, 24 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA
Mat. 441
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4